

Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000

São Paulo/Capital **Fone (11)3399-6065**

Registro: 2018.0000887454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000064-10.2015.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante SANDRA REGINA GOMES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLEVERTON AUDREY NICARETTA e BANCO BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelante: Sandra Regina Gomes Pereira

Apelados: Cleverton Audrey Nicaretta; Banco Bradesco Auto/RE

Companhia de Seguros

Comarca: Palmeira D Oeste - Vara Única Juiz prolator: Rafael Salomão Oliveira

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA POR EX-COMPANHEIRA DE CONDUTOR DE CAMINHÃO, FALECIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ARRENDATÁRIO DO CAMINHÃO, O QUAL ERA CONDUZIDO PELA PRÓPRIA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E O ACIDENTE NOTICIADO - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO

VOTO N.º 30170

Inconformada com a sentença que julgou improcedente a ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito apela a autora pretendendo a reforma do julgado.

Alega, em síntese, ter sofrido cerceamento do direito de defesa em razão da falta de audiência de instrução.

No mérito, aduz que a vítima prestava serviços em caráter eventual ao apelado e que no dia dos fatos estava conduzindo caminhão arrendado por ele, que deve, pois, ser responsabilizado objetivamente pelos danos que causar por ser *possuidor e proprietário* (arrendatário) do caminhão de cargas (...) e porque mantinha atividade



de transporte de cargas pesadas, considerada atividade de alto risco. Assim, se não com fundamento no artigo 927, CC e a teoria do risco, mas pelo reconhecimento do nexo causal pelo fato do réu ser possuidor e arrendatário do caminhão e da responsabilidade objetiva, entende que a ação deve ser julgada totalmente procedente.

Alternativamente, pede que os honorários advocatícios sejam fixados em valor equitativo e não em percentual sobre o valor da causa.

O recurso foi regularmente processado e com contrarrazões do réu e de seu litisdenunciado.

É o relatório.

Ingressou a autora com a presente demanda, atribuindo ao réu o dever de indenizar os danos materiais e morais que sofreu, decorrentes do falecimento de seu ex-companheiro, vítima fatal de acidente de trânsito, Fundamentou sua pretensão na responsabilidade objetiva do réu, pelo fato da vítima estar conduzindo caminhão que lhe pertencia e para quem estava a trabalhar, realizando transporte de cargas.

Ora, o inciso III do artigo 932 do CC prevê a responsabilidade objetiva do empregador em relação aos atos praticados por seus empregados, comitentes ou prepostos, que venham a causar danos a terceiros, não se aplicando, obviamente, na hipótese em que a vítima é a própria causadora do dano.



Poder-se-ia entrever responsabilidade do empregador se evidenciado tivesse ele contribuído de alguma forma e, culposamente, para a eclosão do acidente que causou a morte de seu preposto/empregado.

No caso presente, a dinâmica do acidente se deu da seguinte forma: a vítima conduzia o caminhão do réu, quando colidiu contra outros dois caminhões que, momentos antes, haviam colidido entre si.

Se assim é, não se identifica nenhuma conduta do réu para a causação do acidente, o que retira por completo a presença de nexo causal, como elemento essencial à caracterização da responsabilidade civil.

Nesse contexto, inviável atribuir ao réu qualquer responsabilidade pelo acidente de trânsito que vitimou o excompanheiro da autora, devendo a sentença de improcedência ser mantida.

No tocante à seguradora litisdenunciada, improcedente a principal, da mesma forma deve se dar a decisão da lide secundária.

Finalmente, verifico que os honorários sucumbenciais foram fixados atendendo o disposto no §2º do artigo 85 do CPC, ausente, ademais, qualquer fundamento que justifique a alteração pretendida.



Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao

recurso.

ANDRADE NETO Relator